



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.900632/2014-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.628 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	PLASSER DO BRASIL COMERCIO IND E REPRESENTACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir o vício de omissão atinente ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins, sem efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.627, de 16 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 18470.900629/2014-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3102-002.579, de 19/06/2024, que foram admitidos para que este Colegiado saneie suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorri

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA NÃO TRIBUTADA.

Somente é passível de ressarcimento ou compensação o crédito da não cumulatividade vinculado à receita de exportação ou vinculado à receita não tributada no mercado interno.

DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de ressarcimento e de se considerar não homologadas as compensações declaradas.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

Na análise do recurso, a colenda turma do CARF decidiu negar provimento ao recurso por falta de comprovação do crédito pleiteado, conforme a ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento/restituição do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. O procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.116 do Novo RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que no acórdão recorrido teria suposto vício de omissão no tocante ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins.

Veja a omissão alegada:

Reproduz-se o argumento:

Fl. 138:

10)Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a controvérsia estabelecida decorre da desconsideração, pela fiscalização e por esta instância julgadora, dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais DACONs retificados em 16/09/2013, dado que as DACONs originárias dos períodos de maio e junho de 2011, constavam zeradas e, portanto, não refletiam corretamente o direito líquido e certo da EMBARGANTE.

11)Do acórdão embargado, extrai-se o seguinte trecho:

“No mérito, a lide se resume, portanto, quanto a possibilidade da empresa pleitear ressarcimento de saldos de crédito de COFINS decorrentes de aquisições de mercadorias vinculadas à receita tributada no mercado interno.

Como se sabe, a legislação vigente apenas permite o ressarcimento/restituição de saldos de créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.”

12)Com todas as vênias, de plano já é possível inferir que esta instância julgadora, tal qual as demais, incorreu em grande equívoco ao analisar o caso em tela.

13)Isso porque, a EMBARGANTE não pretende compensar saldo creditório de COFINS com outros tributos, mas com débitos da própria COFINS não cumulativa,

conforme expressamente indicado em suas exposições pretéritas, abaixo transcritas.

6. Nas referidas PER/DCOMPs, a Manifestante invocou crédito de COFINS em razão de aquisições no mercado interno de mercadorias vinculadas diretamente à sua receita tributada (também em razão de operações no mercado interno) nos meses de maio e junho de 2011 (DACONs dos citados meses em anexo, Doc. 03), **contra débitos do mesmo tributo do mês de novembro/2011** e, como restava saldo positivo, ainda houve pedido de ressarcimento.

14)A Declaração de Compensação nº 37912.63266.130613.1.3.11-9193 de fls.

visa, na verdade, a compensação de créditos COFINS dos meses de maio e junho/2011, com débitos da COFINS do mês de novembro/2011, hipótese que é expressamente autorizada pela legislação fiscal, senão vejamos o teor desta DCOMP de fls:

Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 13/06/2013			
Número de Controle: 34.60.93.65.03			
Número da Declaração: 37912.63266.130613.1.3.11-9193			
<b>DADOS DO CRÉDITO</b>			
Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno			
Oriundo de Ação Judicial: Não			
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 166.121,48			
<b>DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *</b>			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	166.121,48
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
IR	0,00	RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	0,00	CSRF	0,00
SIMPLES	0,00	COSIRF	0,00
CSEL	0,00	CPSSS	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		

15) Ressalta-se que no bojo deste processo administrativo, a EMBARGANTE pretende ter reconhecido o seu direito à restituição do saldo remanescente e a homologação da compensação realizada, mas ao contrário disso, a decisão é completamente omissa sobre o direito compensatório, limitando-se a arguir que não existe amparo legal para a pretensão de ressarcimento:

“Reitera-se que não há dispositivo legal que autorize a restituição de créditos vinculados a receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente obteve toda sua receita por meio de vendas de produtos no mercado interno tributadas pelo PIS e Cofins, os seus créditos apurados não se enquadram na norma que permite o ressarcimento no regime da não-cumulatividade das Contribuições, sendo correto o indeferimento do pedido.”

16) Em que pese tal omissão, fato é que o recurso voluntário teve o provimento negado em sua integralidade, o que demonstra que, mesmo não tendo justificado a negativa sobre a homologação da compensação, este pedido também foi indeferido por razões de mérito.

Foram admitidos os embargos nos seguintes termos constantes do despacho de admissibilidade:

Com efeito, a decisão embargada conduz seu raciocínio no sentido de que se trataria de compensação de créditos de Cofins com débitos de outros tributos, porém, para além do pedido de restituição, a compensação declarada no presente processo se trata de débitos também de Cofins (fl. 42). E sobre tal tipo de compensação, nada se disse para acatar, negar ou esclarecer.

Assim, justifica-se o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

Passa-se à análise do vício alegado.

Como se sabe, o formulário de PERDCOMP transmitido pela recorrente tem como objeto restituição/ressarcimento de crédito de tributo e compensações nas situações permitidas em lei.

Já se disse no voto embargado que a legislação vigente apenas permite o ressarcimento/restituição de saldos de créditos, ou a compensação com ele ou outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.

O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados, nessas hipóteses, é prevista pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 17 da Lei nº 11.033/2004:

Lei nº 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Constata-se nos autos que a empresa recorrente não auferiu receitas “não tributadas” no mercado interno ou exportação.

Apesar desse fato, a recorrente, em sede de embargos, insiste no pedido de ressarcimento fundado basicamente em crédito vinculado às vendas no mercado interno tributadas, sem ter qualquer amparo legal.

Entendo que, se não existe crédito ressarcível/restituível no pedido, não é cabível a esta colenda turma colegiada se pronunciar sobre a compensação realizada com crédito que não é objeto do processo.

Aliás, para realizar a referida compensação, salvo melhor juízo, a recorrente sequer precisaria transmitir PERDCOMP, posto que bastaria abater do débito do tributo apurado o valor do saldo de crédito apurado transportando na DACON o saldo até o período do débito. Ou seja, bastaria retificar a DCTF e as DACONs dos períodos abrangidos por esse transporte de saldos.

Como se sabe, os créditos básicos não ressarcíveis/restituíveis somente podem ser descontados do valor da Contribuição devida. Veja-se o texto das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.**

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (artigo 6º na Lei 10.833/03)

I - Exportação de mercadorias para o exterior;

II - Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

**§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:**

**I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;**

**II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

**§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

Lei nº 11.033/2004

**Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**

(negritos nossos)

Reitera-se que não há dispositivo legal que autorize a restituição/ressarcimento de créditos vinculados a receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição. Em regra, como antes afirmado, apenas há previsão legal de restituição/ressarcimento de créditos vinculados a empresa que auferiu receitas “não tributadas” no mercado interno ou de exportação.

Desta feita, com relação ao objeto do processo ora analisado, se não existe previsão legal para restituição/ressarcimento de créditos vinculados à receita interna tributada, conseqüentemente não existem compensações a serem analisadas, já que não existe compensação sem créditos.

Vale lembrar, ainda, que é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso concreto, entendo que a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente, devendo-se, também por isso, manter a decisão recorrida que não confirmou o crédito e a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir o vício de omissão atinente ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins, sem efeitos infringentes.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos para suprir o vício de omissão atinente ao exame de um dos objetos do pedido, qual seja, a compensação declarada no presente processo que trata de débitos de Cofins compensados com créditos básicos também de Cofins, sem efeitos infringentes.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator